



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 01, DE 24 DE JANEIRO DE 2.025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O projeto de lei em tela, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio de mútua cooperação com a Santa Casa de Misericórdia de Andradas - SACMA, com duração até 31 de dezembro de 2.025.

A finalidade do convênio é promover a complementação financeira dos serviços prestados, por meio do Sistema Único de Saúde- SUS, nos termos do art. 199, §1.º da Constituição Federal. Tal complementação se destinará, única e exclusivamente, ao pagamento de plantões médicos presenciais de 24 horas por dia no PA, plantões presenciais de 24 (vinte e quatro) horas por dia na clínica ginecológica/obstetra, pediátrica e outras especialidades, de plantões de sobreaviso, da equipe técnica de apoio ao Pronto Atendimento. Soma-se a isso, os pagamentos a exames laboratoriais de urgência e emergência no PA, exames radiodiagnósticos (RX, tomografia e ultrassonografias de urgência e emergência) e 200 Rx eletivos, medicamentos, materiais hospitalares e custeio das ações do Pronto Atendimento e de auxiliares de limpeza, higienização, administrativo, recepcionistas e farmacêuticos, etc.

Importante destacar, que a SACMA é o local mais adequado para receber o PA, em razão da localização, estrutura, entre outros fatores. Portanto, para efetivação do direito fundamental à saúde, assegurado pela Constituição Federal de 1988, é necessário propor que a efetivação do Convênio em comento seja autorizada, pois seu único objetivo é beneficiar toda a população andradense.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da Saúde.

Também, a Lei Federal n.º 8.080/90, no seu artigo 2.º, dispõe que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. A expressão “Estado” empresta aqui sentido genérico, alcançando os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido, a Carta Política de 1988, no artigo 196 e seguintes, estabelece a saúde como direito fundamental, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por sua vez, o ministro Luiz Fux (em julgamento do RE 855178), afirma que o financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, além de outras fontes. Ele lembrou que a Emenda Constitucional 29/2000 visa dar maior estabilidade para os recursos da saúde, que diz o seguinte: “com vistas a dar maior estabilidade para os recursos de saúde, consolidou um mecanismo de cofinanciamento das políticas de saúde pelos entes da federação”. Esta emenda acrescentou dois novos parágrafos ao artigo 198 da Constituição, assegurando percentuais mínimos a serem destinados pela União, estados, Distrito Federal e municípios para a saúde, visando a um aumento e a uma maior estabilidade dos recursos.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Importa registrar que a Santa Casa é o único hospital de Andradas e somente essa condição já justifica o interesse da municipalidade na manutenção das atividades do hospital, como forma de preservar a integridade de todo o sistema de saúde do município.

Cumpre salientar ainda, que a aprovação do convênio, por essa egrégia Casa de Leis, constitui indício seguro de que a destinação adotada atenderá à expectativa local, e, por via de consequência, ao interesse público. Daí a urgência de análise do presente projeto de lei.

Por fim, considerando a necessidade de aprovação para repasse do valor do convênio à SACMA, **solicito urgência para apreciação deste projeto de lei**, nos termos do artigo 189 do Regimento Interno dessa Casa.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e quatro dias dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal